

PROJETO DE LEI Nº 45 /2022, _____ DE MAIO DE 2022.

APROVAÇÃO SIMPLES

Em: 19/06/2022

Alison Ferreira Frota Filho
Presidente da C.M.S.G.A.

"Dispõe sobre o atendimento prioritário ao portador de Diabetes nos locais e na forma que especifica e dá outras providências".

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Municipal de Saúde, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, no tocante aos atendimentos nos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no caput deste artigo equipara-se à dos idosos, deficientes e gestantes.

Art. 2º O paciente ou usuário dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de diabetes, mediante apresentação de documento médico (laudo) que ateste tal patologia.

Art. 3º Incumbe-se a observância desta Lei no ato do atendimento às pessoas portadoras de diabetes, imediatamente após a identificação do paciente e apresentação do laudo patológico.

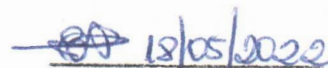
Art. 4º A partir da publicação desta Lei, ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à Rede Municipal de Saúde obrigados a afixarem em local visível o texto da Lei e zelar pela aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, em
19 de maio de 2022.



Thiago dos Santos Rocha
Vereador
Partido Socialista Brasileiro/PSB



18/05/2022

Elisângela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 45 /2022, _____ DE MAIO DE 2022.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o atendimento prioritário ao portador de Diabetes nos locais que especifica e dá outras providências. O portador de diabetes não pode permanecer por longos períodos sem se alimentar, sob pena de prejuízo ao equilíbrio glicêmico, razão pela qual se faz necessária a priorização quanto aos horários de exame.

Com relação à possibilidade de legislar sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu sobre o tema. Vejamos:

APROVAÇÃO SIMPLES

Em: 15/06/2022

Ailson Ferreira Frota Filho
Presidente da C.M.S.G.A.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 10.922/2016 – MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – EXAMES DE JEJUM TOTAL – PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS – SAÚDE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – NORMAS GERAIS – CONTRARIEDADE – INOCORRÊNCIA – REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO – RAZOABILIDADE – IMPROCEDÊNCIA. A previsão da Lei n.º 10.992/2016, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o paciente portador de diabetes requerer prioridade na realização de exames de jejum total insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União”. (Ação Direta Inconst N.º 1.0000.16.096910-1/000 - COMARCA DE Belo Horizonte - Requerente(s): PREFEITO DE BELO HORIZONTE - Requerido(a)(s): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE representado(a)(s) por PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE)

Ademais, o projeto de lei em questão não fere a competência privativa do Chefe do Executivo, prevista no Art. 30, da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante-CE.

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Plenário das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, em 19 de maio de 2022.



Thiago dos Santos Rocha
Vereador

Partido Socialista Brasileiro/PSB

18/05/2022

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA